



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002829-29.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37101

APEL. N°: 1002829-29.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

APTE.: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

APDA.: ENERGISA SUL-SUDESTE DITRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas cobertas em razão de danos ocasionados em equipamentos domésticos de segurado, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Comunicação genérica e intempestiva que se mostra insuficiente para comprovar as providências necessárias para instauração de procedimento administrativo. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS” (*sic*) ajuizada por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. em face de ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a autora que firmou com ALEXSANDRO DE JESUS FREITAS contrato de seguro, através do qual se

obrigou, mediante recebimento de prêmio, a garantir os riscos aos quais o imóvel do segurado estivesse exposto durante o período de vigência da apólice.

Explica que houve a má prestação de serviços por parte da requerida, em decorrência de sobrecarga na rede de distribuição de energia do segurado, fazendo com que a unidade consumidora sofresse forte oscilação de tensão, que resultou em danos a equipamentos domésticos.

Requer a condenação da requerida ao reembolso de R\$3.821,50, correspondente aos prejuízos causados ao consumidor e arcados pela autora.

A r. sentença de fls. 201/205 (disponibilizada no DJe de 11/07/2024 – fls. 207), complementada pela r. decisão de fl. 240, que rejeitou os embargos de declaração (disponibilizada no DJe de 21/08/2024 – fl. 242), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Posto isso e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, com atualização a partir da publicação da sentença segundo DEPRE/TJ e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de praxe."

Inconformada, apela a autora (fls. 213/228).

Alega que "e o nexo causal restou demonstrado pela Apelante através do laudo técnico hábil a identificar a causa dos danos nos bens sinistrados. Além disso, a Apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva." (fl. 217).

Sustenta que "não há dúvidas da má prestação do serviço pela Apelada, que, por não atualizar sua rede com dispositivos de segurança, acarretou os danos nos equipamentos dos Segurados. Ademais, não se olvide que a Apelada sequer trouxe aos autos qualquer contraprova, desta feita não se desincumbiu de seu ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da Apelante." (fl. 217).

Aduz que "as razões que lhe levaram a ressarcir ao segurado os valores pagos, demonstrando que os danos ocasionados decorreram de variação de tensão na rede elétrica, o que foi feito, especialmente à vista do laudo técnico, que foi produzido, nos termos em que a determina a agência reguladora do setor de energia" (fl. 218).

Afirma que "Por se tratar de avarias diversas em equipamentos cujo uso cotidiano impõe o reparo pouco tempo após o sinistro, não se pode exigir a realização de perícia técnica judicial e as alegações da concessionária não se mostram aptas a infirmar a eficácia probatória dos documentos juntados com a peça vestibular, tampouco induzem dúvida quanto à efetiva ocorrência dos danos e o nexo causal com as oscilações da rede elétrica." (fl. 221).

Diz que "a ausência de preservação dos bens não cerceou o direito da apelante, a qual poderia provar os fatos

impeditivos, modificativos e extintivos do direito da apelante através de prova documental, apresentando os relatórios previstos no item 25 do módulo 9 do PRODIST, razão pela qual a sentença merece ser reformada.” (fl. 224).

Defende que “o fundamento de que a prova pericial era essencial não pode subsistir, tendo em vista que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não podendo se admitir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, razão pela qual a sentença deve ser reformada.” (fl. 226).

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente da demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 229/230.

Contrarrazões pela ré às fls. 246/260.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que é inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica (fl. 68 e fl.81), sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: *i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço pela ré e os danos causados nos equipamentos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos

unilateralmente (fls. 65/81), procedeu ao pagamento da indenização e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Ademais, diferentemente do que alega a demandante, o documento de fls. 69/70 e 81/83 não se qualifica como notificação extrajudicial para fins da Resolução ANEEL 414/2010, pois se trata de simples *e-mail* unilateralmente enviado meses após a ocorrência, sem as formalidades e providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo voltado à apuração de eventual responsabilidade da requerida.

Não bastasse, do que se extrai dos autos, os equipamentos foram inutilizados sem qualquer ressalva por parte da requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Sobre o tema, a Resolução 414/2010 da ANEEL prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no prazo de até 90 dias a fim de solicitar ressarcimento (art. 204, caput), o que possibilitaria a aferição do fato.

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em provas unilaterais que, mais uma vez, não merecem crédito.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de

seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração de eventual sobrecarga na rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelada não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelante – Laudos da assistência técnica superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1009621-09.2023.8.26.0451; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AÇÃO REGRESSIVA. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório unilateral sem força probatória suficiente, quando movida a ação por seguradora. Bens não conservados para submissão à perícia técnica judicial. Ônus da prova da parte autora. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009625-80.2023.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos dos segurados - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos unilaterais, fotografias, orçamentos e relatórios de regulação que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Invocação do Módulo 9 do PRODIST pela apelante que revela interpretação equivocada de seu alcance normativo, pois tal regulamento exige a elaboração de relatórios apenas em casos de efetiva perturbação elétrica registrada, não se prestando como prova negativa de inexistência de falhas no fornecimento, tampouco servindo para suprir a deficiência probatória da apelante - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1130087-52.2022.8.26.0100;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de
Registro: 11/11/2024)*

Desta forma, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da ação.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro a verba honorária fixada em 10% do valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora